



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 5017566-44.2023.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Concessão / Permissão / Autorização, Transporte Terrestre]

AUTOR: CONSORCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINOPOLIS

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada proposta por Consórcio Transoeste Urbano de Divinópolis, representado pela empresa líder TRANCID - Transporte Coletivo Cidade de Divinópolis LTDA em face do Município de Divinópolis/MG e da Câmara Municipal de Divinópolis/MG.

Alega a autora ser concessionária do serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros desta cidade desde 2012, fruto da sua legítima vitória na Concorrência Pública nº 002/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, que originou o Contrato de Concessão nº 07/2012.

Ocorre que, em abril/2023, a autora teria sido surpreendida com uma representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – MPTCE-MG, proposta perante a Câmara Municipal de Divinópolis, por meio da qual requereu a sustação do contrato de concessão, em decorrência de sua nulidade, fixando, ainda, o prazo de dois anos para início dos efeitos dessa sustação, com a manutenção da operação precária do atual Consórcio concessionário de transporte até a assinatura do novo contrato de concessão.

Diante desse cenário, a parte autora alega, em síntese, que a sustação do contrato de concessão realizada pela Câmara Municipal de Divinópolis é inconstitucional e ilegal, por diversos motivos, razão pela qual pugna, em sede liminar, sejam suspensos os efeitos das deliberações da Câmara Municipal de Divinópolis ocorridas no dia 31/8/2023 que aprovaram a Representação nº 1, de 2023 do MPTCE e o Relatório da Comissão de Administração Pública nº 1/2023, ambas externalizadas pelo Ato de Sustação CM-001/2023, publicado no diário oficial de 8/9/2023, com a

suspensão de seus efeitos, determinando-se ao Município de Divinópolis que se abstenha de aplicar e dar cumprimento ao referido ato de sustação do contrato de concessão nº 007/2012, fruto da concorrência 002/2012, até o julgamento final deste feito.

Demais disso, peticionou a parte autora informando acerca da instauração de Concorrência Pública com o intuito de conferir aplicação ao Ato de Sustação CM-001/2023, que susta o Contrato de Concessão nº 07/2012, dentro do prazo de 60 dias, tendo sido agendado para o dia 20/10/2023, às 9hrs, a sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta (ID 9957429201).

É o relatório.

Decido.

Ab initio, imperioso analisar a legitimidade da Câmara Municipal para figurar no polo passivo da lide.

No âmbito do Município, duas funções estatais se apresentam: a função executiva, por meio da Prefeitura, e a função legislativa, por meio da Câmara de Vereadores.

A Câmara Municipal é o órgão responsável pelo exercício do poder legislativo. Como órgão, é desprovido de personalidade jurídica e, por consequência, de capacidade para figurar como parte em pretensões judiciais, eis que apenas integra e depende da pessoa jurídica a que faz parte, sendo esta sim a legitimada para postular ou ser demandada em juízo.

Aos Municípios é que a Lei outorga personalidade jurídica, tal como se vê no inciso III, do artigo 41, do Código Civil.

No caso dos autos, não se discute questão relacionada a funcionamento, autonomia e independência do órgão, mas sim à validade do ato de sustação do contrato de concessão entabulado entre a parte autora e o Município de Divinópolis.

Assim, somente o Município é parte legítima para integrar o polo passivo da lide, eis que dotado de personalidade para tanto.

Tem-se, pois, que a Câmara Municipal é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, razão pela qual **deve ser excluída do feito**.

Ultrapassada essa questão, passa-se à análise do pedido liminar.

O Código de Processo Civil em vigor disciplina a técnica processual para a concessão das tutelas provisórias nos artigos 294 e seguintes, definindo os pressupostos para a sua concessão, bem como todo o seu regramento, *verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Como visto, a tutela provisória (gênero das espécies) abrange o pedido de urgência, de natureza cautelar ou de antecipação dos efeitos de mérito da decisão final, pretendendo a parte autora a tutela de urgência antecipada.

Como ensina Luiz Guilherme Marinoni e outros (in ‘CPC comentado, RT, 2015, p.306) “No novo Código, o procedimento comum e os procedimentos diferenciados podem viabilizar tanto a prestação de tutela satisfativa como de tutela cautelar de maneira antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único, CPC)”.

Sobre o ponto, destaco a regra processual em vigor:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como visto, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos para a concessão da tutela de urgência cautelar, dentre os quais se destacam: probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade dos efeitos da decisão. Tratam-se de pressupostos cumulativos, ou seja, ausente qualquer um destes, deve o pedido ser indeferido.

In casu, verifica-se que o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou, em 2022, Ação Civil Pública que tramita perante este juízo sob o nº 5009603-19.2022.8.13.0223, em que o *Parquet* pleiteia a invalidação do mesmo contrato de concessão (nº 007/2012), objeto do presente feito.

Sabe-se que, naquele feito, os autos encontram-se em fase de produção de provas, razão pela qual, eventual invalidação poderá ser verificada somente com a devida instrução probatória, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem.

Alega a parte autora, dentre outros argumentos, que a Câmara Municipal de Divinópolis não teria competência para sustação do contrato de concessão em tela, sendo necessária prévia atuação do TCE-MG.

Nesse ponto, com todo respeito, embora o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possua atribuição constitucional para apurar suposta ilegalidade do contrato de concessão (nº 007/2012), tem-se que a questão já foi previamente judicializada em ACP proposta pelo Ministério Público.

Assim, em decorrência do princípio da inafastabilidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988, a decisão emanada do Poder Judiciário que pronuncie a validade ou a nulidade de certo ato ou negócio jurídico com o ordenamento pátrio, tem caráter cogente e eficácia natural que vale para todos, embora somente faça coisa julgada material para as partes que participam do processo judicial na qual prolatada.

Em consequência, tenho que resta prejudicada a atuação seja da Câmara Municipal de Divinópolis, seja do TCE-MG, voltada a sustar os efeitos de tal contrato por suposta ilegalidade, vez que a decisão final que vier a ser proferida pelo Poder Judiciário sobre a questão nos autos da ACP acima mencionada, após esgotadas as possibilidades de recurso, será a que prevalecerá e terá caráter cogente, com observância obrigatória para as partes envolvidas.

Entender o contrário importaria em quebra inaceitável da estabilidade e segurança jurídica, que provêm, em certa medida, justamente do exercício do monopólio da Jurisdição pelo Poder Judiciário.

Nessa toada, com a devida vênia aos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, tenho que a necessidade de sustação do ato da Câmara Municipal de Divinópolis se dá não em razão dos argumentos por ela expostos em sua exordial, mas sim pelo fato da questão já estar sob análise judicial, reclamando que se aguarde o julgamento final da ACP nº 5009603-19.2022.8.13.0223, quando então se verificará a nulidade ou não do referido contrato.

Dessa forma, ao menos neste juízo perfunctório, tenho que a sustação do contrato de concessão de forma direta pela Câmara Municipal deixou de observar o devido processo legal, razão pela qual sua suspensão é medida de rigor.

Ante todo o exposto, primeiramente, julgo o processo EXTINTO em relação à Câmara Municipal de Divinópolis, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja excluída do polo passivo.

No que tange ao pedido liminar, DEFIRO-O. Determino a INTIMAÇÃO do Município de Divinópolis para que suspenda os efeitos do Ato de Sustação CM-001/2023, publicado no diário oficial de 8/9/2023 e se abstenha de aplicar e dar cumprimento ao referido ato de sustação do contrato de concessão nº 007/2012, fruto da concorrência 002/2012, suspendendo a Concorrência Pública (Processo Licitatório nº 307/2023 - Concorrência nº 011/2023), até o julgamento final da Ação Civil Pública nº 5009603-19.2022.8.13.0223.

Determino a associação do presente feito aos autos da Ação Civil Pública nº 5009603-19.2022.8.13.0223 no Pje, certificando-se naquele feito e intimando-se o Ministério Público para conhecimento.

Deverá a secretaria encaminhar o processo ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania –, para a realização de audiência de conciliação a ser designada.

A parte ré deverá ser citada com antecedência mínima de 20 dias (CPC, art. 334), ficando ciente de que o prazo de resposta de 30 dias (CPC, art. 335, I) iniciará da referida audiência, caso não haja acordo; e que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, §8º).

Intimar a parte autora por meio de seu advogado, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa.

Cumpra-se.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

Marlúcio Teixeira de Carvalho

Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis/MG

Substituto Legal

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade,
Liberdade, Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

Assinado eletronicamente por: **MARLUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO**

22/09/2023 14:28:22

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



23092214282245000009950340220

IMPRIMIR

GERAR PDF